



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721716/2013-65
ACÓRDÃO	1001-004.020 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve ser verificado concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte e, quando não verificado, atrai a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESPESAS RELACIONADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO.

Ainda que os pagamentos tenham como causa as despesas correspondem a rateio de despesas administrativas entre empresas do mesmo grupo econômico, o lançamento do IRRF será cabível quando o contribuinte não cumprir com o ônus probatório apto a comprovar os serviços ditos como prestados.

MULTA AGRAVADA. DIVERSAS INTIMAÇÕES NÃO ATENDIDAS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 959 do RIR/99, é cabível a multa agravada de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-95.429 (fls. 481 a 498) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio de Autos de Infração.

De acordo com a Fiscalização, da análise do SPED/Contábil e da DIPJ apresentada pelo contribuinte, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Passivo fictício nos quatro trimestres do AC de 2010.
- Despesas/custos cuja necessidade não foi comprovada.
- Despesas/custos cuja efetividade não restou comprovada. Uma das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte está inclusive, cancelada.
- A fiscalizada efetuou compensações de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores sem a existência de saldos anteriores suficientes

- Como não foi apresentada a natureza nem comprovada a necessidade para a empresa nem para a manutenção da fonte pagadora das despesas relacionadas na conta "3.3.2.02.03 - Consultoria / Assessoria", está sendo Lavrado Auto de Infração para apurar o IRRF sobre Pagamentos Sem Causa.

Foram apurados o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, com a multa de ofício de 112,5%, tendo em vista a recusa do contribuinte em apresentar documentos, mesmo após intimado e reintimado.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 14/10/2019 (fls. 524) e apresentou recurso voluntário em 12/11/2019 (fls. 501 a 521) sustentando, em síntese: a) nulidade do auto de infração por violação aos princípios da ampla defesa e verdade material; b) falta de motivação legal para o lançamento; c) incabível o IRRF à alíquota de 35% porque as notas fiscais apresentadas comprovam a prestação dos serviços e já houve a retenção de IRRF à alíquota de 1,5% e que o beneficiário está devidamente identificado; d) não é cabível aplicação de multa agravada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VERDADE MATERIAL**

A recorrente sustenta que a nulidade da autuação e do lançamento em razão da ausência de motivação, bem como do cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da verdade material, uma vez que houve o indeferimento do seu pedido de produção de provas.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, LV, CF.

De acordo com o relatório fiscal, tratam-se de valores para os quais intimado o sujeito passivo não logrou identificar os beneficiários dos pagamentos realizados/ as causas.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

No caso, em que pese o argumento de indeferimento do pedido de produção de provas, bastaria ao recorrente colacionar nos autos as provas que entendesse aptas a confirmar o direito alegado. Ademais, os documentos juntados com a impugnação, já eram de conhecimento da autoridade fiscal antes mesmo do lançamento.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. LANÇAMENTO DO IRRF E MOTIVAÇÃO LEGAL

A recorrente sustenta a ausência de fundamento legal para cobrança do IRRF à alíquota de 35%, uma vez que as Notas Fiscais apresentadas seriam aptas a comprovar a prestação dos serviços. Além disso, quando das referidas prestações de serviços, já teria ocorrido a retenção à alíquota de 1,5%.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

O art. 61, e § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece a incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

De fato, a “possibilidade de se tributar a riqueza projetada por atos ilícitos não pode ser confundida ou utilizada como pretexto para que se deixe de observar as limitações ao poder de tributar e o próprio aspecto material dos tributos”¹.

Com o devido acerto, a Decisão recorrida menciona que (fls. 488 a 495):

¹ ASSAD, Maria Luiza Carneiro. *Causa e o Racional de Aplicação do IRRF sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado ou sem Causa*. Revista de Direito Tributário Atual nº 49, ano 39, p. 288-309. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2021, p. 292.

27. Quanto à motivação do Auto de Infração, tem-se:

- O auto de infração anexado ao processo contém a motivação para o lançamento, bem como o enquadramento legal correspondente. Confira-se:

0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
16/06/2010	659.335,38	112,50
30/07/2010	542.436,92	112,50
30/08/2010	108.350,77	112,50
22/09/2010	110.369,23	112,50
30/10/2010	209.193,85	112,50
29/11/2010	93.376,92	112,50
30/12/2010	175.121,54	112,50

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 16/06/2010 e 30/12/2010:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

- A matriz legal dos artigos 674 e 675 do RIR de 1999 é o art. 61 da Lei 8.981, de 1995, transcrito mais a frente, em análise específica.
- O *TERMO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL* anexado ao processo detalha o procedimento executado pelo fisco e a motivação para a apuração do crédito tributário constituído pelos autos de infração anexados ao processo.

27.1 Diante dos esclarecimentos acima, constata-se que, diferente do apontado pelo impugnante, o auto de infração lavrado pelo fisco está detalhadamente motivado e acompanhado do enquadramento legal correspondente.

(...)

37. A fiscalizada foi intimada a esclarecer as despesas correspondentes aos lançamentos da conta “3.3.2.02.03 – Consultoria/Assessoria”; as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte foram emitidas por empresa do mesmo grupo empresarial. Para justificar tal despesa, esclarece, durante a fase da auditoria, tão somente:

(...)

37.1 As notas fiscais apresentadas pela fiscalizada encontram-se anexadas ao processo e foram todas emitidas pela VERZANI & SANDRINI SERVIÇOS, e identificam como serviços prestados: “prestação de serviços de assessoria”.

38. Em suas razões de impugnação, o contribuinte argumenta que o fisco “não se deu ao trabalho de analisar os documentos da empresa, ou mesmo intimar as demais empresas do grupo para confirmar ou infirmar as informações presentes nos documentos fiscais e contábeis da autuada”; esclarece que a prestadora de serviços é responsável pela “centralização dos serviços de administração, contabilidade, jurídico, recursos humanos de todas as empresas do grupo, o que inclui a AUTUADA”.

38.1 Acrescenta que os serviços prestados são necessários à atividade da autuada, normais e usuais em grupos empresariais e que seguiram critérios objetivos

previamente ajustados entre as empresas. Solicita intimação à prestadora de serviços, tendo em vista que

“não possui os documentos que dão origem aos cálculos das despesas rateadas, sendo apenas a prestadora a detentora das informações”. Apresenta os quesitos a serem esclarecidos.

39. O uso de estrutura operacional criada sob a forma de rateio de custos e despesas comuns entre empresas do mesmo grupo econômico tem sido reconhecido como legítima medida de eficiência econômica. Este assunto já foi objeto da Solução de Consulta COSIT 08, de 01 de novembro de 2012, de onde se extrai:

SC COSIT 08, 2012

RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas administrativas rateadas se:

- a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos;*
- b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;*
- c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;*
- d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade;*

(...)

Pois bem, verificando as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, identifica-se a *“prestação de serviços de assessoria”*, informação contradita pelo contribuinte na fase da auditoria, informando tratar-se de *“prestação de serviços de transportes”*. Na peça impugnatória, o contribuinte altera mais uma vez o serviço prestado, passando então a *“serviços das mais variadas naturezas”*.

Entretanto, além das notas fiscais apontadas, nenhum documento foi apresentado para comprovar o efetivo serviço prestado: nem mesmo o interessado consegue identificar com clareza tal prestação de serviços, argumentando inclusive que *“não possui os documentos que dão origem aos cálculos das despesas rateadas”*. Em síntese, a autuada não consegue identificar a origem e motivação para os pagamentos efetuados à empresa do grupo, correspondentes às notas fiscais emitidas como *“prestação de serviços de assessoria”*.

40.2 Ainda que verdadeira a alegação apresentada na impugnação – que tais despesas correspondem a rateio de despesas administrativas – e essa assertiva não foi minimamente comprovada, tendo em vista que, nem mesmo a autuada

consegue identificar a natureza das despesas pagas. Neste contexto, não se pode afirmar que tais despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente pagos/recebidos, que são usuais e normais nas atividades da empresa, e quais os critérios de rateio utilizados: cabe lembrar que sequer foi apresentado o contrato entre as partes destinado ao compartilhamento e rateio das despesas.

41. Diante de tudo acima descrito, confirma-se o apurado pelo fisco, os pagamentos efetuados pelo contribuinte não têm qualquer causa ou motivação comprovadas, independentemente da identificação do beneficiário:

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Do exposto, sem razão o recorrente.

3. DA MULTA AGRAVADA

A recorrente sustenta o não cabimento da multa agravada, já que “em nenhum momento a **Recorrente** foi intimada para prestar esclarecimentos sem atender à fiscalização prontamente, tanto que sempre cumpriu com o solicitado nas intimações e a fiscalização utilizou documentos apresentados pela própria **Recorrente** para justificar a cobrança de tributo, portanto a multa não pode ser agravada por falta de prestação de esclarecimento. Da mesma forma, a **Recorrente** em nenhum momento foi intimada para apresentar documentos eletrônicos, de

maneira que a conduta da **Recorrente** não pode ser tipificada seja no inciso II, seja no inciso III do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996” (fls. 520).

Entendo que sem razão a recorrente.

A multa agravada foi aplicada com fundamento no artigo 959 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 959. As multas a que se referem os [incisos I e II do art. 957](#) passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I](#)):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 265 e 266](#);

III - apresentar a documentação técnica de que trata o [art. 267](#).

No Termo de Constatação de Infração Fiscal, consta que (fls. 195);

As Multas de Ofício estão sendo agravadas para 112,5%, tendo em vista a recusa tácita do contribuinte em apresentar documentos e informações, conforme demonstrado acima pelos diversos Termos de Reintimação lavrados e a consequente emissão de Mandados de Procedimento Fiscal de Diligência, para coleta de documentos e informações, de prestação obrigatória por parte do fiscalizado, em outras pessoas jurídicas que mantiveram relação comercial com o sujeito passivo ora em fiscalização.

A Decisão recorrida, por sua vez, detalhou com muito cuidado todos os termos de intimação e reintimação que foram recebidos pela recorrente. Confira-se (fls. 494):

45. Pois bem, verificando todas as intimações e reintimações constantes do processo, constata-se que o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes a apresentar documentos ao fisco, mantendo-se silente em grande parte das vezes; confira-se:

Documento	Ciência	Resposta
Termo de início de Procedimento Fiscal	19/12/2012	21/12/2012, requer prorrogação de prazo para 17/01/2013
Termo de reintimação	18/02/2013	
Termo ciência de continuação de Procedimento Fiscal	30/04/2013	
Termo de Reintimação	08/05/2013	10/05/2013
Termo de Intimação	08/05/2013	10/05/2013
Termo de Reintimação	14/05/2013	
Termo de Intimação	14/05/2013	20/05/2013
Termo de Reintimação:	20/05/2013	
Termo de Reintimação	20/05/2013	
Termo de Reintimação	20/05/2013	
Termo de Reintimação	23/05/2013	
Termo de Intimação	23/05/2013	24/05/2013
Termo de Intimação	28/05/2013	
Termo de Intimação	29/05/2013	
Termo de Reintimação	29/05/2013	20/06/2013
Termo de Reintimação	04/06/2013	05/06/2013

45.1 O contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes, muitas delas sem resposta; note-se que, iniciado o procedimento fiscal em 19/12/2012, após pedido de prorrogação de prazo, a fiscalizada nada apresentou até maio/2013, mesmo sendo reintimada em 18/02/2013.

45.2 A fiscalizada foi alertada, por diversas vezes, das consequências decorrentes da sua omissão; confira-se:

Reintimação recebida em 20/05/2013

RESSALTO QUE ESTA É A QUARTA INTIMAÇÃO FISCAL REFERENTE AOS ELEMENTOS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL EM 19/12/2012, QUE COMPREENDEM O PERÍODO DE 5 (CINCO) MESES DE ESPERA PELA PRESENTE FISCALIZAÇÃO.

O não atendimento a esta intimação no prazo previsto ensejará a aplicação da multa agravada conforme artigo 959 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Reintimação recebida em 23/05/2013

RESSALTO QUE ESTA É A QUINTA INTIMAÇÃO FISCAL REFERENTE AOS ELEMENTOS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL EM 19/12/2012, QUE COMPREENDEM O PERÍODO DE MAIS DE 5 (CINCO) MESES DE ESPERA PELA PRESENTE FISCALIZAÇÃO.

O não atendimento a esta intimação no prazo previsto ensejará a aplicação da multa agravada conforme artigo 959 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Reintimação recebida em 29/05/2013

RESSALTO QUE ESTA É A SEXTA INTIMAÇÃO FISCAL REFERENTE AOS ELEMENTOS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL EM 19/12/2012, QUE COMPREENDEM O PERÍODO DE MAIS DE 05 (CINCO) MESES DE ESPERA PELA PRESENTE FISCALIZAÇÃO.

O não atendimento a esta intimação no prazo previsto ensejará a aplicação da multa agravada conforme artigo 959 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

O recorrente teve todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste

julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de pericia para constatações dos fatos alegados pelo recorrente.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira